

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.  
Proc. Nº 200/19  
Fls. 01  
Resp. [Signature]

PROJETO DE LEI N.º 04/2019

EXMA SRA. PRESIDENTE  
EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES

LIDO EM SESSÃO DE 05/02/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

[Signature]  
Presidente

Dava Dias da Silva Bertu  
Presidente

Passo às mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o projeto que: **"Dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos tais como bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências"**.

JUSTIFICATIVA:

O barulho gerado pela queima de fogos de artifício, longe de ser um simples incômodo, se mostra na realidade traumático e muitas vezes fatal para os animais. Devido à audição mais sensível que a humana, cães, gatos e pássaros empreendem fugas que muitas vezes resultam em atropelamentos, ferimentos e enforcamentos, em razão do pânico causado pelo barulho, para eles ensurdecedor.

Paradas cardiorrespiratórias, convulsões, alteração do seu comportamento de forma irreversível também são comuns. Podem, ainda, atacar os próprios donos e outras pessoas e brigarem com outros animais com os quais convivem. Os gatos podem ter taquicardia, salivação, tremores, medo de morrer e se esconder em locais minúsculos, alguns fogem e nunca mais são encontrados.

Em animais silvestres, constatou-se ocorrência de morte de grande quantidade de animais, a alteração do ciclo reprodutor das espécies e abandono de seus ninhos.

PROJETO DE LEI

Nº 04/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 200/19  
Fls. 02  
Resp.

Mas não só os animais são vítimas. Os estrondos dos fogos de alto impacto também causam grande incômodo em bebês, crianças pequenas, pessoas hospitalizadas e idosos. Além disto, com frequência os rojões causam inúmeros tipos de acidentes.

Apesar da venda ser proibida a menores de idade, estudos mostram que 23,8% dos acidentes ocorrem com pessoas menores de 18 anos - 70% dos casos de queimaduras nas mãos vêm em decorrência dos fogos de artifício. Dessas pessoas, 10% apresentam algum tipo de amputação de dedos ou da própria mão”, diz Marco Antônio Percope, da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia. Entre 2010 e 2014 foram 1140 casos de pessoas feridas. Mais do que simplesmente “acidentes”, estas ocorrências têm se mostrado um verdadeiro problema de saúde pública, uma vez que ocorre em todo o país.

Diante disto, a proibição da produção, comercialização, utilização e manuseio dos fogos de artifício é medida que se impõe, a fim de encerrar definitivamente a utilização de artefatos que, mais do que trazer divertimento, causam desconforto, graves acidentes e danos ao meio ambiente.

Valinhos, 24 de janeiro de 2019.

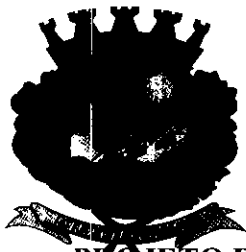
**César Rocha**  
Vereador – REDE

Vº do Processo: 200/2019 Data: 25/01/2019

Projeto de Lei n.º 4/2019

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, sultura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências



PROJETO DE LEI N.º

/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 20/19  
Fls. 03  
Resp. J

*"Dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos tais como bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências".*

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou o projeto de lei de autoria do **Vereador César Rocha**, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º- Fica proibida a comercialização e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, como estouro e estampidos, no município de Valinhos.

Art. 2.º Os infratores do disposto nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de multas pecuniárias de 20 UFMV's.

Parágrafo único. Havendo reincidência:

I – O valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria do Município para as providências criminais cabíveis;

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 200/19

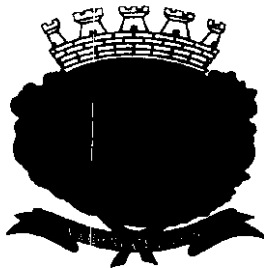
FLS. Nº 04

RESP. ADM

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 05 de fevereiro de 2019.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

11/fevereiro/2019



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 200/119  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26.06.19

PRESIDENTE

## Comissão de Justiça e Redação

Datva Dias da Silva Berto  
Presidente

### Parecer ao Projeto de Lei nº 04/2019

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 25 de fevereiro de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Luiz Mayr Neto	( )	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	(X)
Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
Ver. André Amaral	( )	(X)
Ver. Roberson Costalonga Salame	( )	(X)

**Obs:** Parecer jurídico CONTRÁRIO, por invadir competência da União para legislar a matéria, violando o pacto federativo. Segue pareceres jurídicos da casa de anos anteriores já opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

10731/19  
PROCESSO Nº

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2019
26/02	EXP.
26/02	PLGVA (20)
27/02	CJR (forward)
26/03	C.F.O. (forward)
26/03	OD (emenda n.º 02)
2/4	OD
2/4	(emenda 01)
2/4	PRESJUDICADA



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.  
 Proc. Nº 200, 19  
 Fls. 06  
 Resp. [Signature]

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ 1 \_\_\_\_\_

Emenda nº 01  
 ao P.L nº 04/19

Nº do Processo: 1073/2019      Data: 27/02/2019  
 Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 4/2019  
 Autoria: CÉSAR ROCHA  
 Assunto: Altera o artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências.

## PREJUDICADO

*pela manutenção do parecer contrário da CJR do Projeto.*

Dalva Dias da Silva Berto  
 Presidente

## AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de Fevereiro de 20 19

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 10731/19  
 Fls. 01  
 Resp. \_\_\_\_\_  
 C.M.V. Proc. Nº 200, 19  
 Fls. 07  
 Resp. \_\_\_\_\_

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 04/2019

Emenda nº 01

ao P.L. nº 04/19

LIDO EM SESSÃO DE 26/02/19  
 Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Daiva Dias Jacóvia Berto  
 Presidente

“Dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos tais como bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências”.

O vereador César Rocha (REDE) apresenta, com fundamento no art. 140, § 2º do Regimento Interno, para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 04/2019:

## EMENDA

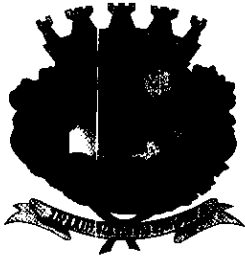
Altera o Artigo 1º que passa a ter a seguinte redação:

**Art1º** Fica proibida a soltura e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, como estouro e estampidos, no município de Valinhos.

Valinhos, 26 de fevereiro de 2019.

César Rocha  
 César Rocha  
 Vereador – REDE

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1073/19  
Fls. 02  
Resp. [assinatura]  
C.M.V.  
Proc. Nº 200, 19  
Fls. 28  
Resp. [assinatura]

**JUSTIFICATIVA:**

A alteração pretendida se faz necessária a fim de se adequar à legislação vigente e atribuições desta Casa.

Valinhos, 26 de fevereiro de 2019.

[assinatura]  
César Rocha  
Vereador – REDE

Nº do Processo: 1073/2019      Data: 27/02/2019

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 4/2019

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Altera o artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no município de Valinhos. e dá outras providências.

[assinatura]





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 200, 19  
Fis. 05  
Resp. [Signature]

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1073/19

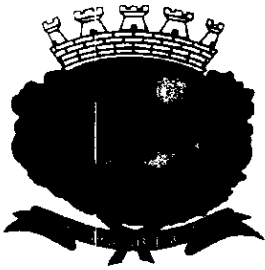
F.L.S. Nº 03

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 26 de fevereiro de 2019.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

27/fevereiro/2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1073, 19  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 200, 19  
Fls. 10  
Resp. \_\_\_\_\_

Parecer DJ nº 80 /2019

**Assunto: Projeto de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 04/2019 – Autoria Vereador César Rocha – “Altera o artigo 1º”**

## ***À Comissão de Justiça e Redação***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Altera o artigo 1º”** de autoria do Vereador **César Rocha** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

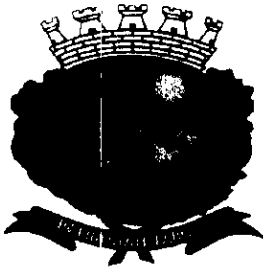
Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

O Projeto de Lei que “dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos tais como bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências” originalmente foi redigido com o seguinte dispositivo:

*“Art. 1º- Fica proibida a comercialização e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, como estouro e estampidos, no município de Valinhos.” (grifei)*

A emenda pretende alterar a redação do art. 1º passando a ser assim redigido:



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1073,19  
Fls. 05  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 200,19  
Fls. 11  
Resp. [assinatura]

*“Art. 1º Fica proibida a soltura e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, como estouro e estampidos, no município de Valinhos.” (grifei)*

Pois bem, preconiza o Regimento Interno:

*“Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*(...)*

*§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.*

*(...)”*

A Constituição Federal estabelece:

*“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I - emendas à Constituição;*

*II - leis complementares;*

*III - leis ordinárias;*

*IV - leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI - decretos legislativos;*

†



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1073, 19  
Fls. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 300, 19  
Fls. 17  
Resp. \_\_\_\_\_

VII - resoluções.

*Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."*

Ainda, de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona":

*"Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

*Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.*

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

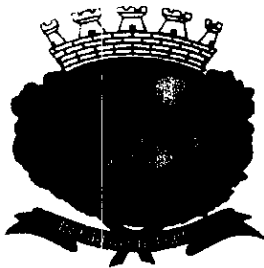
*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

*II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

*III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."*

+



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1073, 19  
Proc. Nº  
Fls. 27  
Resp. D

C.M.V. 200, 19  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp. D

De tal sorte que a alteração pretendida, conforme a melhor técnica de redação legislativa, deveria ser apresentada por meio de nova proposição de projeto de lei e não por meio de emenda modificativa a fim de amoldar-se às disposições do Regimento Interno e da legislação federal, segundo as quais a lei não pode tratar de assunto que não tenha relação com a ementa.

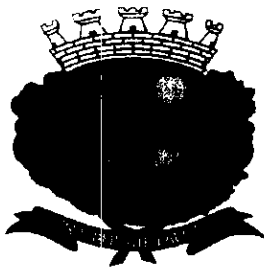
Todavia, é inegável a importância do papel do parlamentar ao apresentar proposições como a presente no desenvolvimento dos trabalhos da Casa Legislativa alcançando o interesse local muitas vezes com mais eficácia do que o Poder Executivo:

*"O trabalho legislativo começa no Município, na Câmara Municipal, onde o sentimento de valorização do bem estar local é a força matriz do trabalho dos vereadores. Cada Município dispõe de, no mínimo, nove vereadores para legislar. Para atender às necessidades em setores básicos, como educação, segurança e saúde, o prefeito carece do amparo de legislação enxuta e harmônica, capaz de lhe conferir melhor operacionalidade e maior agilidade. Este é o papel que cumpre ao Legislativo desempenhar.*

*(...) O vereador tem importância fundamental porque é no Município que os cidadãos moram e trabalham. A relevância dos Municípios pode ser mensurada através de uma pesquisa de opinião realizada pelo Ibope, na qual se apurou que 55% dos brasileiros entrevistados apontaram ser as prefeituras a esfera de governo mais importante no seu dia a dia. Quando o cidadão levanta-se pela manhã e dirige-se ao trabalho em transporte público, deixa os filhos na escola ou creche municipal, e volta para casa, cruzando ruas com iluminação que lhe garanta segurança, ele está tendo convívio direto com os serviços prestados pelo Poder Público municipal.*

*Mas há muitos complicadores neste cenário, porque na maioria dos centros urbanos, o crescimento habitacional é desordenado, para fora do centro*

+



C.M.V.  
Proc. Nº 1073, 19  
Fls. 08  
Resp. ①

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 200 19  
Fls. 14  
Resp. ①

*rumo às periferias, onde está a população marginalizada. Sem acesso à serviços básicos de infraestrutura, contam com o Parlamento para encaminhar seus pleitos ao Executivo. Essa tendência decrescimento desordenado e aumento das carências tendem a se acentuar, se levarmos em conta o ritmo de urbanização no Brasil. Ele começa a crescer na década de 40. Mas, hoje, 60% da população brasileira já vivem em cidades. E as estimativas apontam que, no ano 2000, 80% viverão nos municípios. Esta perspectiva torna ainda mais relevante o trabalho da Câmara Municipal para a maioria esmagadora da população brasileira.*

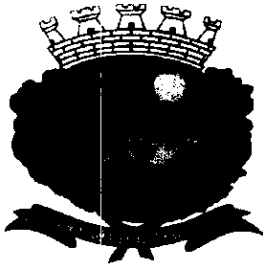
*Os Municípios, por meio do Legislativo, vêm conseguindo propor ideias inovadoras que correspondem à crescente demanda básica das populações urbanas. É o caso do orçamento participativo, através do qual a população decide onde quer gastar o dinheiro público, as parcerias com a iniciativa privada, que viabilizam projetos sociais, os programas de renda mínima, que têm ajudado a fazer distribuição de renda, e os agentes de saúde, que vêm revertendo a mortalidade infantil.*

*Cabe à Câmara dos Vereadores garantir a governabilidade da administração de seu Município, assegurando sua continuidade se ela for positiva. Para exercer a contento seu papel de representante do povo, o vereador deve ter grande disciplina partidária para que a ação de minorias não obstrua matérias de interesse da maioria, pois só desta forma parecerá coerente aos olhos do eleitor. Esta, também, é a melhor forma do político cuidar bem de sua cidade e de sua carreira. Acredito que as ações dos parlamentares sempre são julgadas pelas urnas, por isso precisam demonstrar coerência.*

*(...)*

*A Casa Legislativa municipal tem, pelas mãos dos vereadores, a oportunidade de provar que é uma instituição eficiente, voltada a legislar em favor da causa popular. Muitos obstáculos se apresentam às Câmaras*

+



C.M.V. 1073, 19  
Proc. Nº  
Fls. 09  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V. 200, 19  
Proc. Nº  
Fls. 15  
Resp.

*Municipais. E soluções têm de ser operacionalizadas para vencê-las no devido tempo."*

(texto: O Legislativo Municipal e a Importância do Vereador, fonte: [www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ Mesa/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010/artigos](http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ Mesa/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010/artigos))

Portanto, a matéria tratada na emenda também pode ser enquadrada em outros precedentes da Corte Paulista:

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.053, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Serra Negra, que dispõe sobre a proibição da soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Vício quanto à matéria cuidada. Inexistência. Exercício da função de polícia administrativa voltada à gestão da poluição sonora. Assunto de evidente interesse local. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desrespeito. Proibição adequada, necessária e proporcional. Proibição plena. Possibilidade. Entendimento deste Colendo Órgão Especial. Não cabimento, todavia, da restrição de venda. Precedentes. Regulamentação. Cominação de prazo. Invalidez. Comando inaceitável. AÇÃO PROCEDENTE em parte." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2137239-85.2018.8.26.0000)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 103, 19  
Fls. 10  
Resp. D

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 200, 19  
Fls. 16  
Resp. D

*as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Ação improcedente." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2.233.163-60.2017.8.26.0000)*

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a emenda não se amolda à forma, podendo o Autor apresentar a matéria por meio de novo projeto de lei.

É o parecer.

DJ, aos 07 de março de 2019.

*Aline Cristine Padilha*  
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 200, 19  
Fls. 13  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1073, 19  
Fls. 19  
Resp. \_\_\_\_\_

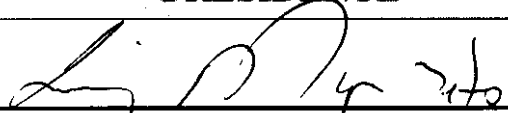

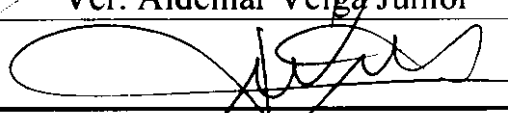
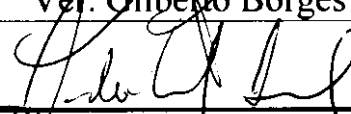
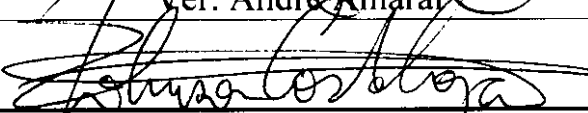
## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer à Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 04/2019

**Ementa do Projeto:** Altera o artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências.


**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

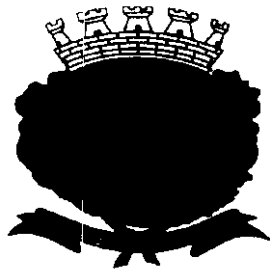
Valinhos, 25 MAI de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	∞	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	∞	( )

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE \_\_\_\_\_

**PRESIDENTE**  
**Da**   
**Dias da Silva Berto**  
**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 200, 19  
Fls. 18  
Resp. (D)

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1073, 19  
Fls. 17  
Resp. (D)

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 4/2019

**Ementa da Emenda:** Altera o artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências.

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DA EMENDA</b>	<b>CONTRA A EMENDA</b>
 Ver. Rodrigo Toloi	( )	(X)
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DA EMENDA</b>	<b>CONTRA A EMENDA</b>
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
<del>Ver. Israel Seupenaro</del>	( )	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

Valinhos, 26 de março de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE

PRESENCIA

Davi Das da Silva Berto  
Presidente

PROCESSO Nº 2100 / 19

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2019
2/4	Benício
2/4	CSR
2/4	(favorável)
2/4	CFO
2/4	(favorável)
2/4	PREJUDICADA



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 1073/19  
 Fls. 13  
 Resp. (D)

PROCESSO Nº 1

C.M.V. Proc. Nº 200/19  
 Fls. 19  
 Resp. (D)

**SUBEMENDA Nº** 01  
**À EMENDA Nº** 01  
**AO P.L. Nº** 04/19

Nº do Processo: 2100/2019 Data: 02/04/2019  
 Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 4/20  
 Autoria: VEIGA, ANDRÉ AMARAL, EDSON SECAFIM, FRANKLIN. AGUIAR, KIKO BELONI, MAYR, MAURO PENIDO, ROBERSON  
 Assunto: Altera o artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências.

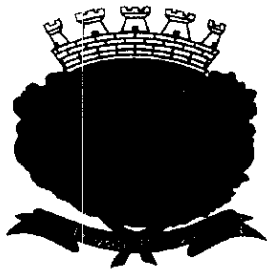
**PREJUDICADO**

*pela manutenção do parecer contrário da CSR ao Projeto.*

Daiva Dias da Silva Berto  
 Presidente

## AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 20\_\_  
 nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.  
 Do que para constar, faço estes termos. Eu \_\_\_\_\_



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2900, 19  
Fls. 01  
Resp. (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1073, 19  
Fls. 19  
Resp. (D)

### SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI Nº 04/19

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 200, 19  
Fls. 20  
Resp. (D)

Senhores Vereadores,

Os vereadores subscritos apresentam a seguinte subemenda ao Projeto de Lei n.º 04/19, que "Altera o artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências", da seguinte forma:

LIDO EM SESSÃO DE 02/04/19  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões): O "caput" do art. 1º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

*Dalva Dias da Silva Berto*  
Presidente

Art. 1º. Fica proibida a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, como estouro e estampidos, nas imediações de hospitais, delegacias, escolas, creches, entidades de acolhimento a idosos e pessoas com deficiência no município de Valinhos.

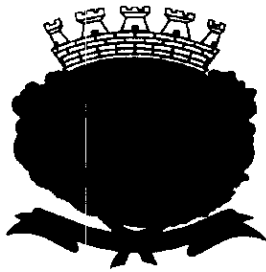
Valinhos, 02 de abril de 2019.

*Aldemar Veiga Júnior*  
Vereador

*André Amaral*  
Vereador

**Alécio Cau**  
Vereador

**César Rocha**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2100, 19  
Proc. Nº  
Fls. 02  
Resp. (Circled)

C.M.V. 10731, 19  
Proc. Nº  
Fls. 15  
Resp. (Circled)

  
**Dalva Berto**  
Vereadora

C.M.V. 200, 19  
Proc. Nº  
Fls. 21  
Resp. (Circled)

  
**Edson Secafim**  
Vereador

  
**Kiko Beloni**  
Vereador

  
**Franklin Duarte**  
Vereador

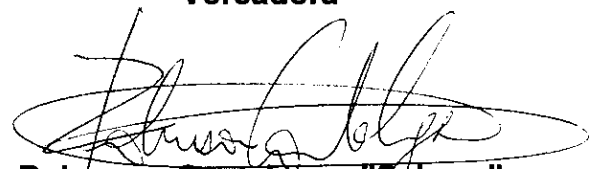
  
**Luiz Mayr Neto**  
Vereador

  
**Mauro Penido**  
Vereador

**Gilberto Aparecido Borges**  
Vereador

**Mônica Morandi**  
Vereadora

**Israel Scupenaro**  
Vereador

  
**Roberson Costalunga "Salame"**  
Vereador

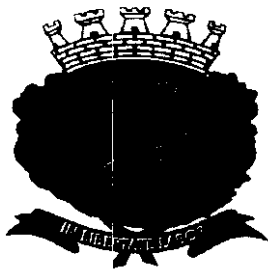
  
**José Aparecido Aguiar**  
Vereador

  
**Rodrigo Toloi**  
Vereador

**José Henrique Conti**  
Vereador

Nº do Processo: 2100/2019      Data: 02/04/2019  
Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 4/20

Autoria: VEIGA, ANDRÉ AMARAL, EDSON SECAFIM, FRANKLIN, AGUIAR, KIKO BELONI, MAYR, MAURO PENIDO, ROBERSON  
Assunto: Altera o artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2900, 19  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_


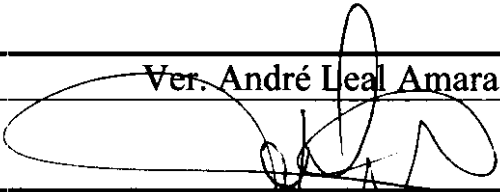
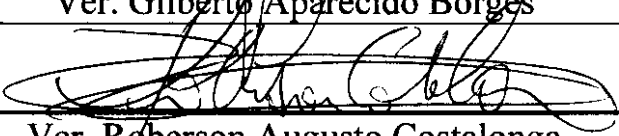
C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1023, 19  
Fls. 16  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 200, 19  
Fls. 22  
Resp. \_\_\_\_\_

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer à Subemenda n.º 01 à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 04/19

**Ementa da Subemenda:** Altera o artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências.

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DA SUBEMENDA</b>	<b>CONTRA A SUBEMENDA</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DA SUBEMENDA</b>	<b>CONTRA A SUBEMENDA</b>
Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	( )
Ver. André Leal Amaral	( )	( )
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	( )
 Ver. Roberson Augusto Costalonga	(X)	( )

Valinhos, 2 de abril de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Subemenda e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2100, 19  
Proc. Nº 09  
Fls.   
Resp.   
0

C.M.V. 1073, 19  
Proc. Nº 17  
Fls.   
Resp.   
0

C.M.V. 200, 19  
Proc. Nº 23  
Fls.   
Resp.   
0

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer à Subemenda n.º 01 à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 04/19

**Ementa da Subemenda:** Altera o artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências.

<b>PRÉSIDENTE</b>	<b>A FAVOR DA SUBEMENDA</b>	<b>CONTRA A SUBEMENDA</b>
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DA SUBEMENDA</b>	<b>CONTRA A SUBEMENDA</b>
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

Valinhos, 2 de abril de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Subemenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**

(Observações: \_\_\_\_\_)

1868 119

PROCESSO Nº

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2019
26/03	E.M.
26/03	P. Monares
27/03	C. J. R. (favorável)
	C. F. O. (favorável)
2/4	PREJUDICADA



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHO

C.M.V. 200, 19  
 Proc. Nº 1  
 Fls. 24  
 Resp. (D)

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

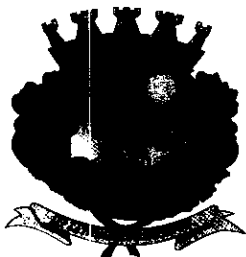
Emenda nº 02  
 ao P.L nº 04 / 19.

Nº do Processo: 1868/2019      Data: 26/03/2019  
 Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 4/2019  
 Autoria: GIBA  
 Assunto: Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências.

**PREJUDICADO**  
*pela manutenção do parecer contrário da C.J.R. do Projeto*  
 Dalva Dias da Silva Berto  
 Presidente

**AUTUAÇÃO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. nº 1868/19  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 200/19  
Fls. 23  
Resp. \_\_\_\_\_

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 04/2019

“Dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos tais como bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências”.

O Vereador Gilberto Aparecido Borges – MDB apresenta, com fundamento no art. 140, § 2º do Regimento Interno, para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 04/2019:

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 1º do projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

Paragrafo Único: Fica permitida a soltura de fogos de artifícios de efeito visual.

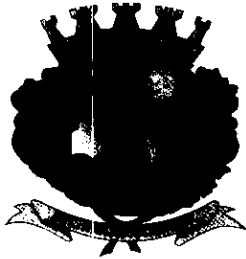
Valinhos, 26 de março de 2019.

  
Gilberto Aparecido Borges  
Vereador – MDB

LIDO EM SESSÃO DE 26/03/19  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

  
Presidente

EMENDA Nº 02  
ao P.L. nº 04/19



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1868/19  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 200/19  
Fls. 26  
Resp. \_\_\_\_\_

## JUSTIFICATIVA:

A alteração pretendida se faz necessária a fim de melhorar o presente projeto.

Valinhos, 26 de março de 2019.



Gilberto Aparecido Borges  
Vereador – MDB

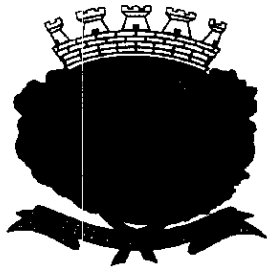
Nº do Processo: 1868/2019

Data: 26/03/2019

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 4/2019

Autoria: GIBA

Assunto: Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 200 / 19  
Fls. 27 (1)  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1868 / 19

F L S. Nº 03

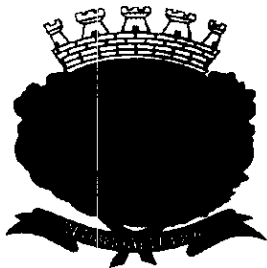
RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 26 de março de 2019.

[Signature]

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

27/março/2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2868, 19  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 200, 19  
Fls. 28  
Resp. \_\_\_\_\_

Parecer nº 16/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 04/2019 – Autoria Vereador  
Gilberto Aparecido Borges – Emenda Aditiva - “Acresce o parágrafo único ao artigo  
1º”

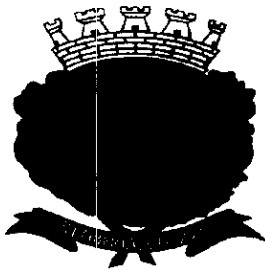
*À Comissão de Justiça e Redação*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que  
“Acresce o parágrafo único ao artigo 1º” de autoria do Vereador **Gilberto Aparecido  
Borges** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da  
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise  
técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

O Projeto de Emenda nº 02 visa alterar o Projeto de Lei que “dispõe  
sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício  
e artefatos pirotécnicos tais como bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos que  
causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências”  
acrescendo dispositivo, ao passo que o projeto de Emenda nº 01 visa modificar o  
mencionado projeto, conforme seguem:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1868,19  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 200,19  
Fls. 29  
Resp. \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 04/19	EMENDA Nº 01	EMENDA Nº 02
<i>"Art. 1º- Fica proibida a comercialização e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, como estouro e estampidos, no município de Valinhos."</i>	<i>"Art. 1º Fica proibida a soltura e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, como estouro e estampidos, no município de Valinhos."</i>	<i>"Art. 1º (...) Parágrafo Único. Fica permitida a soltura de fogos de artifício de efeito visual."</i>

Pois bem, preconiza o Regimento Interno:

*"Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

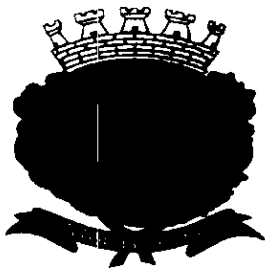
*(...)*

*§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

*§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância. (...)"*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se manifestando a respeito do assunto com os seguintes entendimentos:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 1.204, de 27 de julho de 2017, que "dispõe sobre a proibição de utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município de Ilhabela e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inocorrência. Regramento substanciado em interesse local em obediência aos limites estipulados pela legislação federal e estadual em vigor, nas letras do disposto no artigo 30, inciso I, da CF. Legislação que disciplina matéria de cunho administrativo. Ausência de violação ao rol taxativo do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2865, 19  
Fls. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 200, 19  
Fls. 30  
Resp. \_\_\_\_\_

**Estadual. Expressão “compra”. Proibição de comercialização de fogos de artifício prevista no artigo 2º da lei em comento. Matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Afronta aos ditames do artigo 24, inciso V, da Magna Carta. Expressão “com exceção dos seguintes eventos religiosos”, elencada nos incisos I, II, III e IV, do artigo 2º. Ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade. Inconstitucionalidade. Ação julgada procedente em parte.**

*Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pleito liminar, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia ASSOBRAPI, com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade da Lei 1.204, de 27 de julho de 2017, que “dispõe sobre a proibição de utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município de Ilhabela e dá outras providências”.*

*Sustenta a requerente a manifesta inconstitucionalidade do apêndice em questão, pois o ato normativo extrapola a competência do legislativo municipal para dispor sobre matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Pede a procedência da ação por transgressão aos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, incisos I e II; 47, inciso II; 111 e 133 da Constituição Estadual.*

*A liminar foi indeferida (fls. 127).*

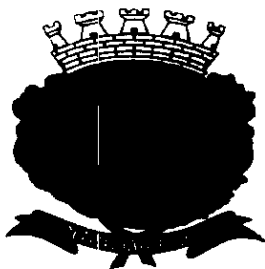
*A corroborar suas arguições, a requerente colacionou julgados desta Corte (fls. 136/159).*

*A Câmara Municipal de Ilhabela sustentou a improcedência da lide fls. 164/181.*

*A Procuradoria Geral do Estado (fls. 1.144/1.145), citada, manifestou desinteresse na lide e na defesa do ato impugnado, declarando que os dispositivos legais atacados abordam matéria exclusivamente local.*

*O Prefeito Municipal de Ilhabela prestou informações e pugnou pela improcedência da ação (fls. 1.147/1.153).*

A



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1868, 19  
Proc. Nº 07  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 200, 19  
Proc. Nº 39  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

*Manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo decreto de procedência parcial (fls.1.156/1.176).*

*É o relatório.*

*Cuida-se de ação visando reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 1.204/2017, "que dispõe sobre a proibição de utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município de Ilhabela e dá outras providências".*

*Dispõe a lei impugnada:*

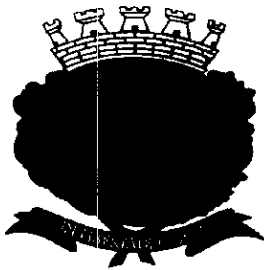
*"Art. 1º - Esta lei tem como objetivo preservar a Fauna e a Flora do Município de Ilhabela, o qual abriga o Parque Estadual de mesmo nome criado pelo Decreto Estadual nº 9.414, de 20 de janeiro de 1977, dispondo de um rico ecossistema como a Mata Atlântica, a restinga e os manguezais, com centenas de espécies de mamíferos, répteis e aves, inclusive muitas delas em extinção.*

*§ 1º - O Parque Estadual de Ilhabela, segundo dispõe o art. 2º do Decreto Estadual nº 9.414, de 20 de janeiro de 1977, abrange parte da Ilha de São Sebastião, sede do Município, e totalmente as Ilhas dos Búzios; da Vitória; Sumítica; dos Pescadores; das Cabras; da Serrana; do Ribeirão; da Lagoa; da Prainha e Ilhas das Galhetas; Os Ilhotes de Codó; da Figueira; das Cabras e, as Lajes do Carvão; da Garoupa, e da Fome.*

*§ 2º - A área da Ilha de São Sebastião, sede do Município, não abrangida pelo Parque Estadual, encontra-se integralmente na sua Zona de Amortecimento, de acordo com o Plano de Manejo desta Unidade de Conservação aprovado pela Resolução Estadual SMA-8, de 20 de janeiro de 2016, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.*

*§3º - Entende-se por Zona de Amortecimento o entorno de uma Unidade de Conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e*

†



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1868/19  
Fls. 08  
Resp. D

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 200/19  
Fls. 32  
Resp. D

*restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.*

**Art. 2º** - *Diante do previsto no art. 1º, fica proibida a compra, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido em eventos realizados pelo Poder Público de Ilhabela, com exceção dos seguintes eventos religiosos:*

*I a Procissão de São Pedro;*

*II a Congada de Festa de São Benedito;*

*III a Festa de Santa Verônica, no Bonete;*

*IV a Festa da Nossa Senhora da Ajuda e*

*Bonsucesso, Padroeira de Ilhabela.*

**Parágrafo Único** - *A proibição a que se refere o "caput" estende-se aos eventos particulares que dependam de autorização da Prefeitura Municipal de Ilhabela.*

**Art. 3º** - *Excetuam-se da proibição desta Lei os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, ambos silenciosos e sem estampido, que poderão ser utilizados nos eventos religiosos ou comemorativos realizados pelo Poder Público ou por particulares.*

**Parágrafo Único** *No alvará para eventos particulares expedido pela Prefeitura Municipal, constará a menção ao disposto nesta lei e a determinação expressa de utilização de fogos de artifício silenciosos.*

**Art. 4º** - *A utilização de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos em desacordo com o disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis, independente das demais cominações previstas na legislação vigente, às seguintes penalidades:*

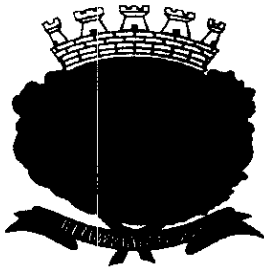
*I multa de 100 UFESP's, dobrada na reincidência à pessoa física;*

*II multa de 500 UFESP's, quando se tratar de pessoa jurídica;*

*III interdição das atividades combinada com a multa prevista no inciso II, quando o infrator for empresa responsável pela queima de fogos.*

✱





C.M.V. 1868, 19  
Proc. Nº  
Fls. 09  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 200, 19  
Proc. Nº  
Fls. 33  
Resp.

**Art. 5º** - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos, em função das multas previstas por esta lei, para custeio de ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei; para instituições ou associações voltadas à proteção da fauna e da flora; ou ainda para programas municipais de controle populacional de animais e outros que visem à proteção do meio ambiente.

**Art. 6º** - A fiscalização desta lei compete às autoridades municipais e aos órgãos fiscalizadores dos demais entes da federação, mediante convênio celebrado com o Município.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que entender necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

A alegação de que o município se imiscui em matéria de competência alheia prospera em parte.

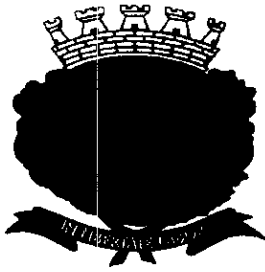
Consoante asseverou o culto Subprocurador Geral de Justiça:

“No caso em tela, ao proibir o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município de Ilhabela, em razão da zona urbana estar dentro da zona de amortecimento de Parque Estadual, a lei objurgada visou a proteção ambiental, conforme competência conferida ao ente municipal pela Constituição Federal.

Feito esse registro, observo que a iniciativa reservada e a reserva da Administração são excepcionais e merecerem interpretação estrita em virtude das regras da iniciativa legislativa comum ou concorrente e da legalidade.

No caso, trata-se de lei de polícia administrativa que não se situa na esfera da reserva ao disciplinar sanções administrativas na hipótese de utilização e fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos, impondo obrigações aos particulares.

A



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1868 / 19  
Fls. 10  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 200 / 19  
Fls. 34  
Resp. \_\_\_\_\_

*Normas sobre polícia administrativa pertencem à iniciativa legislativa comum ou concorrente, por não estarem catalogadas na iniciativa reservada que demanda expressa previsão e não se presume, merecendo interpretação restritiva" (sic) (fls. 1.169).*

*Neste particular, ensina Alexandre de Moraes (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Ed. Atlas, 2013, p. 686):*

*"O texto constitucional enumera as matérias nas quais existe a coincidência entre os interesses geral, regional e local, disciplinando, ainda, que leis complementares federais fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

*Observa-se que a edição das citadas leis complementares deve observar o princípio básico adotado pelo legislador constituinte em relação à distribuição de competências, ou seja, deve balizar-se pela predominância do interesse.*

*A Constituição Federal, no rol de competências administrativas comuns a todos os entes federativos, também inclui o Distrito Federal. Além disso, em regra, poderá administrativamente reger-se pela somatória das competências estaduais e municipais".*

*Ainda sobre o tema, esclarece Fernanda Dias Menezes de Almeida:*

*"Quanto à forma de apresentação das competências municipais, preferiu o constituinte englobar num mesmo artigo as competências legislativas e materiais, privativas e concorrentes, abandonando a técnica mais racional de separar essas modalidades em artigos diferentes.*

*Assim é que nos incisos I e II do artigo 30 cuida-se, respectivamente, da competência legislativa privativa, que o Município exercerá nos assuntos de seu interesse, e da competência legislativa concorrente, cabendo-lhe suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (STF; ADI nº 927 MC; Relator: Ministro Carlos Velloso).*

+



C.M.V. 1868, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

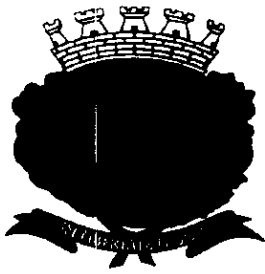
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 200, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 35  
Resp. \_\_\_\_\_

*Oportuno colacionar, recente julgado do Colendo Órgão Especial:*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba ("Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências"). (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Inexistente. Não viola a competência privativa da União (arts. 23 e 24, CR/88) a norma municipal que se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito local, ainda mais se respeita as regras editadas pela União para proteção do meio ambiente e controle da poluição (Lei nº 7.804/89 e Res. CONAMA 001/90 e 002/90). Muito menos haveria de se falar em iniciativa exclusiva do Alcaide, pois tal tema não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP). (2) VIOLAÇÃO À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE/CONVENIÊNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO E AO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL: Impossibilidade de exame dessas teses em sede de ação objetiva. Falta de interesse processual flagrante (art. 485,VI, NCPC). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e Jurisprudência do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141095-91.2017.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018).*

*Lado outro, o brado colhe no que concerne à expressão "compra", prevista no artigo 2º, caput, da referida lei.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1868, 19  
Proc. Nº  
Fls. 12  
Resp. 0

C.M.V. 200, 19  
Proc. Nº  
Fls. 36  
Resp. 0

*Na hipótese em comento, o diploma legal, ao proibir todo e qualquer comércio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, desbordou seu comando para o âmbito de matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, consoante atribuição assentada no artigo 24, inciso V, da Magna Carta.*

*Destarte, a desautorização, na forma em que apresentada, ofende o princípio da separação dos poderes, alicerce basilar do nosso sistema de organização político administrativa, e que, dentre outros objetivos, se revela como forma de prevenção a arbitrariedades de um poder sobre o outro sistema de freios e contrapesos **checks and balances**.*

*Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se Auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".*

*Mercê da relevância, transcreve-se excerto do Voto proferido pelo Culto Desembargador Ademir Benedito em caso assemelhado:*

***"No nosso sistema político, a função legislativa atribuída à Câmara dos Vereadores tem caráter genérico e abstrato, restando as questões específicas aos cuidados do Poder Executivo, que, com o auxílio de seus secretários e demais membros integrantes da Administração Pública, terá mais aptidão ao regramento de questões práticas e concretas que afetem a população.***

***Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro", 3ª edição, pág. 440, explica que "de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo***

\*



C.M.V. 1868, 19  
Proc. Nº 13  
Fls. 37  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 200, 19  
Proc. Nº 37, 19  
Fls. 37  
Resp. [assinatura]

*atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.*

*(...)*

*Concretamente, verifica-se no caso em exame uma indevida usurpação de atividade atribuída a um Poder da República, por outro, de nefasta consequência para a organização jurídica, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por seu Pleno, da Adin n. 1.391-2, relator o Ministro Celso de Mello:*

*“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”*

*Ressalte-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal” (VOTO 38.301, j: em 03.02.16).*

*Impende anotar que, em relação à decisão exarada nos autos da ADI nº 2141044-80.2017.8.26.0000, trazida à baila pela requerente a fls.136/153, a discussão, naqueles autos, envolvia regulamentação do comércio e do uso de materiais explosivos, tema reservado à competência privativa da União.*

*Outrossim, patente a inconstitucionalidade da expressão “com exceção dos seguintes eventos religiosos”, elencada nos incisos I, II, III e IV, do aludido artigo, mormente por caracterizar ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade.*

*Explícito, na Constituição Estadual (artigo 111), o princípio da razoabilidade, segundo Hely Lopes Meirelles: “pode ser chamado de princípio da proibição*

*[assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1868, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 14  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 200, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 38  
Resp. \_\_\_\_\_

*de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais". (In, Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed; São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 96).*

*Conforme bem pontuou o douto Subprocurador-Geral de Justiça:*

*"Ora, o Estado tem o poder-dever de impor determinadas limitações ao administrado, em benefício da própria coletividade. Mas, por conta dos dispositivos legais objurgados, isso não é possível, pois excluem determinadas atividades dessas restrições, contrariando as próprias premissas que teriam autorizado a edição da lei, qual seja, a proteção ao meio ambiente.*

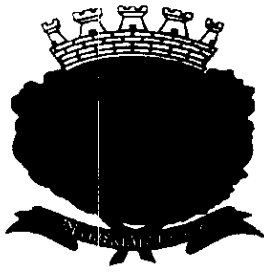
*Sob a ótica da razoabilidade a lei não subsiste, mesmo porque qual a razão de excluir aludidas atividades? A razoabilidade pressupõe a congruência lógica entre os motivos (pressupostos fáticos) e o ato emanado, tendo em vista a finalidade pública a cumprir, no caso, a proteção ao meio ambiente. A bem da verdade, não existe nenhuma pertinência lógica entre a situação apresentada e a atuação do Legislativo local, que impôs à Administração uma regra que visa apenas satisfazer interesses de alguns grupos" (sic) (fls. 1.167).*

*Portanto, mister se faz declarar a inconstitucionalidade das expressões "compra" e "com exceção dos seguintes eventos religiosos", elencadas no artigo 2º, caput, incisos I, II, III e IV, da Lei 1.204, de 27 de julho de 2017, por violação aos artigos 24, inciso V, 111 e 144 da Constituição Estadual.*

*Por tais razões, pelo meu voto, julga-se procedente em parte a presente ação direta de inconstitucionalidade.*

**Sérgio Rui**

**Relator"** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223612-56.2017.8.26.0000)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1868,19  
Proc. Nº  
Fls. 15  
Resp. D

C.M.V. 200,19  
Proc. Nº  
Fls. 39  
Resp. D

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.053, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Serra Negra, que dispõe sobre a proibição da soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Vício quanto à matéria cuidada. Inexistência. Exercício da função de polícia administrativa voltada à gestão da poluição sonora. Assunto de evidente interesse local. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desrespeito. Proibição adequada, necessária e proporcional. Proibição plena. Possibilidade. Entendimento deste Colendo Órgão Especial. Não cabimento, todavia, da restrição de venda. Precedentes. Regulamentação. Cominação de prazo. Invalidez. Comando inaceitável. AÇÃO PROCEDENTE em parte.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2137239-85.2018.8.26.0000)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e*

X



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1868/19  
Fls. 76  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 400/19  
Fls. 90  
Resp. \_\_\_\_\_

*razoabilidade. Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Ação improcedente.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2.233.163-60.2017.8.26.0000)*

De tal sorte que extrai-se dos julgados da Corte Paulista que a proibição de utilização de fogos e artefatos pirotécnicos com estampido trata de matéria de polícia administrativa relativa à proteção do meio ambiente evitando a poluição sonora, sendo constitucional ao legislador municipal tratar do assunto. Todavia, no caso de comercialização, não compete ao ente municipal legislar a respeito do assunto.

Portanto, caso aprovada a Emenda nº 01 será suprimida a expressão “comercialização”, retirando a parcial inconstitucionalidade do projeto, sendo certo que haverá a necessidade da supressão da expressão também na ementa.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta de Emenda nº 02, **poderá reunir condições técnicas de legalidade e constitucionalidade**, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

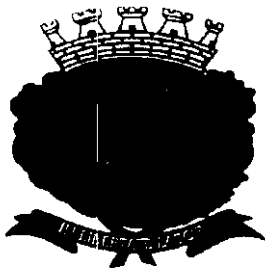
É o parecer.

DJ, aos 28 de março de 2019.

  
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795





C.M.V. 1868, 19  
Proc. Nº 17  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 200, 19  
Proc. Nº 41  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

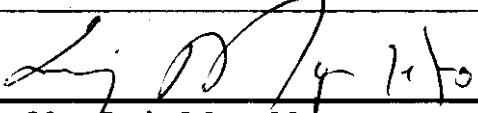
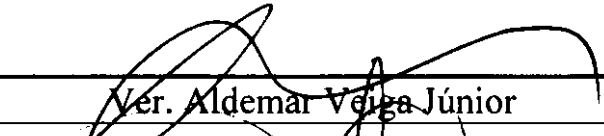


**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer à Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 04/2019**

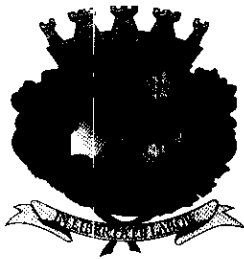
**Ementa do Projeto:** Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º do Projeto que dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no município de Valinhos, e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 01 de Abril de 2019

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	X	( )
 Ver. Gilberto Borges	X	( )
 Ver. André Amaral	X	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	( )	( )

**Obs:** Parecer FAVORÁVEL.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 7868/19  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. Proc. Nº 200/19  
Fls. 42  
Resp. \_\_\_\_\_

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei n.º 04 /2018

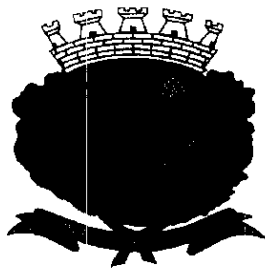
**EMENTA :** “Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do Projeto, que dispõe sobre a proibição da comercialização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora no município de Valinhos e dá outras providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
Ver. _____	( )	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

Valinhos, 02 de abril de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 200, 19  
Fls. 43  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 02/04/13

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

PARECER CONTRÁRIO da CJR  
MANTIDO 10 VOTOS  
em Sessão de 02/04/13.  
Providencie-se e archive-se.

*[Handwritten Signature]*  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente